



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.795 - RS (2007/0087174-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA LABOR CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LICENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Incide o enunciado nº 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a recorrente não apontou, nas razões do apelo especial, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o ora agravado tem direito à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da Lei nº 6.880/80, uma vez que caracterizada sua incapacidade permanente para o serviço militar e para atos laborativos da vida civil. Nesse contexto, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

3. A questão relativa à inexistência de nulidade no licenciamento do ora agravado, porquanto "a autoridade militar promoveu o licenciamento do autor por término do tempo de serviço e por conveniência do serviço, no uso de seu poder discricionário para fins de concessão ou não do reengajamento" não foi analisada pelo Tribunal de origem, restando ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência do enunciado nº 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.795 - RS (2007/0087174-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental desafiando resumida nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA LABOR CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LICENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 463)

Insurge-se a União contra a aplicação do enunciado nº 284/STF no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que os pontos sobre os quais não houve manifestação estão elencados no relatório dos embargos de declaração.

Assevera, outrossim, não haver necessidade de reexame de provas, porquanto busca apenas a correta valoração do conjunto probatório dos autos.

Por fim, aduz que a questão relativa à anulação do ato de licenciamento está devidamente prequestionada, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 211/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.795 - RS (2007/0087174-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA LABOR CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LICENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Incide o enunciado nº 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a recorrente não apontou, nas razões do apelo especial, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o ora agravado tem direito à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da Lei nº 6.880/80, uma vez que caracterizada sua incapacidade permanente para o serviço militar e para atos laborativos da vida civil. Nesse contexto, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

3. A questão relativa à inexistência de nulidade no licenciamento do ora agravado, porquanto "a autoridade militar promoveu o licenciamento do autor por término do tempo de serviço e por conveniência do serviço, no uso de seu poder discricionário para fins de concessão ou não do reengajamento" não foi analisada pelo Tribunal de origem, restando ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência do enunciado nº 211/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece abrigo.

Consoante acentuado no provimento agravado, a recorrente não apontou, nas razões do apelo especial, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando em que consistiu a invocada violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao mérito, consta dos autos que o autor ajuizou ação objetivando a declaração de nulidade do ato de licenciamento, sua reintegração às fileiras do exército e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente reforma militar em razão de sua incapacidade.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo monocrático e mantido em sede de apelação, tendo o acórdão hostilizado adotado como razões de decidir o parecer lançado pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

"5. Não merece provimento o apelo.

6. O diagnóstico da perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 163/165 foi de 'condromalácia da patela, sinovite crônica e provável cisto de Baker em joelho direito'.

7. Com base no quadro encontrado, o perito, além de confirmar a total incapacidade do apelado para o exercício das atividades típicas de militar, foi claro ao referir que:

'O quadro inspira cuidados, tratamento e também impede atividades laborativas da vida civil amplamente, principalmente àquelas que incluem ortostatismo ou marcha prolongada e sobrecarga para o membro afetado.'

8. Tais limitações físicas, naturalmente, inabilitam o recorrido para o exercício do serviço militar, o que já fora inclusive reconhecido pelo próprio Exército ao considerá-lo definitivamente incapaz para o serviço militar.

9. Ademais, o comprometimento da atividade laboral é muito significativo - cerca de 70% segundo informa o expert no laudo acostado aos autos. Tal quadro não deixa dúvidas, à luz do senso comum, acerca da total impossibilidade do apelado vir a conseguir vaga no mercado de trabalho, o que não passou despercebido aos olhos do MM. Juízo a quo:

'A capacidade laboral da parte autora está reduzida em 70% (resposta ao quesito 10 de fls. 165), sendo que isso é praticamente incapacidade total para trabalhador braçal, com pouca instrução e de origem humilde, sendo muito improvável que consiga algum emprego civil nessas condições de saúde e com essa redução laborativa' (fl. 190).

10. Ressalte-se, ainda, que a concomitância da enfermidade com o exercício das funções militares é configuradora do nexo causal e, consequentemente, da responsabilidade estatal, conforme já decide de forma reiterada a jurisprudência pátria:

(...)

11. Portanto, mesmo que o perito não fosse inequívoco ao vislumbrar estrito nexo de causalidade entre a prestação do serviço militar e a moléstia contraída, a contemporaneidade entre o surgimento dos problemas físicos e a prestação do serviço militar já configura responsabilidade do Estado, que não pode deixar desassistido o militar lesado em serviço.

12. Desse modo, nos termos da Lei nº 6.880/1980, o recorrido tem direito à reforma, nos termos dos seguintes dispositivos:

'Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." (fls. 272/274)

Como se vê, o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrido tem direito à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da Lei nº 6.880/80, uma vez que caracterizada sua incapacidade permanente para o serviço militar e para atos laborativos da vida civil.

Nesse contexto, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ.

I - Deixando a recorrente de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decisum de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir, sobre a espécie, o óbice constante da Súmula nº 284 do c. STF.

II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005.

III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.

V - É iterativa a jurisprudência desta e. Corte Superior no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas, que não é o caso dos autos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162621/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 4.10.2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONTEÚDO LÓGICO DA PETIÇÃO INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A concessão de reforma no mesmo grau hierárquico – quando na inicial havia requerimento para que essa se procedesse na posição imediatamente superior – não desborda do conteúdo lógico expresso na inicial, o que afasta a alegação de decisão extra ou citra petita.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, ter restado comprovada a incapacidade permanente para o serviço militar e que a lesão surgiu ao tempo da vinculação com o Exército e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. O militar temporário ou de carreira tem direito à reforma se, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para as funções da caserna.

6. A fixação do percentual de honorários advocatícios e a verificação de eventual sucumbência recíproca, esbarra no comando da Súmula n.º 07 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1182736/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 2.8.2010)

Outrossim, verifica-se que a questão relativa à inexistência de nulidade no licenciamento do ora recorrido, porquanto "a autoridade militar promoveu o licenciamento do autor por término do tempo de serviço e por conveniência do serviço, no uso de seu poder discricionário para fins de concessão ou não do reengajamento" não foi analisada pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, restando ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência do enunciado nº 211/STJ.

Na verdade, extrai-se do processado que as instâncias ordinárias, soberana no exame das provas, entenderam pela nulidade do licenciamento do ora recorrido tendo em conta que ele se encontrava incapacitado tanto para o serviço militar, quanto para o labor civil, fazendo jus, desse modo, à reforma militar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0087174-1

**AgRg no AgRg no
REsp 942.795 / RS**

Número Origem: 200371000470095

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA DA FONTOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.